



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO/CURSO DE BACHARELADO EM
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

PEDRO MARCOS ESPINDOLA DE FREITAS COSTA

**PRISÕES BRASILEIRAS: (DES)VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO VISANDO
MAXIMIZAR OS DIREITOS DOS PRESOS**

**BRASÍLIA
2023**

PEDRO MARCOS ESPINDOLA DE FREITAS COSTA

**PRISÕES BRASILEIRAS: (DES)VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO VISANDO
MAXIMIZAR OS DIREITOS DOS PRESOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2023

PEDRO MARCOS ESPINDOLA DE FREITAS COSTA

**PRISÕES BRASILEIRAS: (DES)VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO VISANDO
MAXIMIZAR OS DIREITOS DOS PRESOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA 17 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	5
1.1 Situação dos detentos	6
1.2 Direitos Humanos dos presidiários	8
1.3 Trabalhos nos presídios	11
2 PRIVATIZAÇÃO.....	14
2.1 Conceito	14
2.2 Modelos de Privatização	15
2.3 Gestão do presídio	18
2.4 Vantagens e desvantagens da privatização	19
3 SISTEMA MUNDIAL PRISIONAL	20
3.1 Privatização americana.....	20
3.2 Privatização inglesa	21
3.3 Privatização francesa	23
4 PRISÕES BRASILEIRAS PRIVADAS	24
4.1 Privatização no Paraná	25
4.2 Privatização no Ceará	26
4.3 Privatização no Amazonas.....	27
4.4 Privatização em Minas Gerais.....	28
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a crise no sistema carcerário brasileiro, objeto deste estudo, é amplamente evidente, principalmente em decorrência da falta de verbas públicas e da carência de infraestrutura capaz de atender ao aumento da população prisional. Anualmente, essa população expande-se a níveis alarmantes, resultando em prisões superlotadas, que frequentemente abrigam um contingente muito além de sua capacidade padrão. Nesse contexto, é comum observar condições desumanas, onde os detentos são tratados de maneira assemelhada a animais, desprovidos de condições mínimas de higiene e privacidade. A exposição de indivíduos a tais circunstâncias contraria frontalmente alguns dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade da pessoa humana e a pessoalidade, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A sociedade, em sua modernização, está cada vez mais consciente de seus direitos e engajada nas questões ligadas à estrutura estatal. Exige transformações que aprimorem o serviço penitenciário, melhorem as condições de reclusão e assegurem que as metas desejadas sejam alcançadas. Isto é, que os detentos sejam reintegrados de maneira eficaz a uma vida social saudável.

Entendemos que um dos desafios prementes enfrentados pelos líderes governamentais no Brasil está relacionado ao sistema carcerário. A inadequação das condições de detenção impacta a sociedade de maneira abrangente. Há uma busca por soluções efetivas para os problemas persistentes no sistema prisional, mantendo o respeito pelos direitos conquistados pelos detentos ao longo de décadas. Simultaneamente, procura-se restaurar a confiança da população na Justiça do país.

Abordar a privatização do sistema prisional é um tema sensível, uma vez que alguns estudiosos argumentam que ao terceirizar essas responsabilidades para empresas privadas, poderiam estar sendo transferidos também os direitos fundamentais dos detentos. Isso ocorreria porque os direitos à vida, dignidade e pessoalidade dos indivíduos deixariam de estar sob a jurisdição do Estado.

Contudo, deve ser enfatizado que a privatização não significa necessariamente uma transferência completa do poder do Estado para impor punições apropriadas aos condenados. Pelo contrário, trata-se da transferência de serviços específicos, como a proteção das infraestruturas prisionais, a gestão alimentar, os serviços de limpeza, a segurança, a educação, etc.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro está previsto na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210 de 1984), que tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º, LEP), ou seja, definir como a pena de privação da liberdade e restrição de direitos deve ser executada e cumprida, proporcionando uma boa condição social para os detentos.

A LEP estabelece as diretrizes para a execução e o cumprimento das penas de privação de liberdade e restrição de direitos. Essa legislação abraça os conceitos tradicionais de justa reparação, repreensão pelo delito cometido, a natureza preventiva da pena no âmbito social e a ideia de reabilitação.

A penitenciária serve como aparelho de controle social de caráter exclusivamente repressor e reflete sobre a sociedade o poder de punir do Estado, que se constitui (ou se pretende) como totalitário, revelando uma preocupação das classes dominantes com a ordem pública, que no intuito de mantê-la, em tempos antigos, punia os responsáveis pela desordem social. Nesse caso, distingue-se o direito penal objetivo - conjunto de normas penais em vigor no país - do direito penal subjetivo - direito de punir, que surge para o Estado com a prática de uma infração penal¹.

Já a pena é conceituada como “uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito e de multa”². Conforme essa descrição, a pena é uma imposição que não depende de aceitação, sendo caracterizada pela perda ou redução de um bem jurídico.

A pena também tem na visão dos utilitaristas o objetivo de prevenir³, com o intuito de evitar a prática de novas infrações. Assim, a prevenção geral negativa tem por objetivo que o sofrimento da pessoa condenada seja exemplo para sociedade em geral, querendo evitar que outros pratiquem o crime. Já a prevenção geral positiva tem como objetivo mostrar a comunicação do Estado com os cidadãos, ou seja, demonstrar que a lei deve ser respeitada e,

¹ ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização.** 2006. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292..>

² SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte, 2001. p. 182. Disponível em: https://www.academia.edu/28828795/Dicion%C3%A1rio_Jur%C3%ADico_Brasileiro_Washington_dos_Santos

³ ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização.** 2006. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>.

caso não seja feita, terão consequências. A teoria de prevenção especial tem por objetivo tratar sobre o indivíduo condenado. A especial negativa, no Brasil, tem objetivo de intimidação individual, em que a pessoa que cometeu o crime será isolada da sociedade. Já a especial positiva tem por objetivo inserir ou até mesmo readaptar o delinquente ao convívio com a sociedade⁴, algo que, pela situação atual do Brasil, não acontece.

1.1 Situação dos detentos

Nos últimos anos, notamos um alto crescimento nos índices de criminalidade no Brasil e, por consequência, vemos mudanças no sistema carcerário brasileiro. Os números de homicídios no Brasil têm mostrado uma tendência de queda nos últimos anos. Em 2021, o país registrou uma diminuição de 7% no número de assassinatos, em comparação com o ano anterior. A tendência continuou em 2022, com uma redução adicional de 1%, resultando em um total de 40.800 mortes violentas registradas no país⁵. No entanto, um aumento das mortes no último trimestre de 2022 acendeu um alerta. Apesar da diminuição geral, os números ainda são altos e indicam a necessidade de esforços contínuos para reduzir a violência no Brasil.

Por consequência, esse aumento da criminalidade tem sobrecarregado o sistema carcerário do Brasil, que é conhecido pelas suas condições precárias e superlotação. Dados divulgados pela SNAPPEN no primeiro trimestre de 2023 apontam que o número de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em outros regimes, enquanto a capacidade total do sistema carcerário era de apenas 466 mil vagas⁶.

Essa superlotação tem levado a problemas de saúde, segurança e violação dos direitos humanos dos detentos. Essas mudanças não são necessariamente melhores, pelo contrário, podemos notar, atualmente, graves deficiências e ilegalidades nas penitenciárias, que tiram o objetivo principal da prevenção, tanto gerais, como especiais.

Um problema que notamos facilmente é a superlotação dos presídios, uma vez que, atualmente, o Brasil é o 3º país com o maior número de presos no mundo⁷. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado pela DEPEN,

⁴ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria geral da pena e execução penal uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146-149

⁵ CRISTINA, Tamiris. **Qual a taxa de homicídio em 2022**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101759/qual-a-taxa-de-homicidio-em-2022>.

⁶ SENAPPEN. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>

⁷ AMARO, Daniel. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Edição do Brasil, 2022**. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>.

segundo o seu último levantamento publicado, em dezembro de 2020, existem, hoje, cerca de 730 mil presos no território nacional, para uma capacidade nos presídios de um total⁸ de, aproximadamente, 400 mil vagas. Nessa estatística não estão contabilizados os presos em regime aberto, nem os presos de delegacias.

Tentando resolver esse cenário deturpado de um número de detentos totalmente maior que o número de vagas, o Estado vem criando e aplicando penas alternativas à prisão nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, com a finalidade de evitar esse crescimento exagerado de detentos, os juízes observam cada caso e buscam aplicar penas diferentes das privativas de liberdade. Eles utilizam o artigo 43 do Código Penal, que prevê as modalidades de penas alternativas⁹.

Algo que colabora nessa superlotação é a demora dos processos. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, em 2020¹⁰, existiam muitos presos que já estavam com a pena cumprida, mas permaneciam encarcerados, muitas vezes, sofrendo abusos ou até mesmo se filiando a facções criminosas, por causa dessa demora no processo. Por esse motivo, o Estado vem sempre tentando fazer mutirões nos Fóruns, com o objetivo de acelerar a resolução de processos parados e, assim, tentar desocupar prisões. Isso é um direito violado dos detentos, pois mesmo muitos deles já cumprindo a sua pena por completo, continuam nas prisões, devido a essa ineficácia dos órgãos públicos.

Outro fator que aumenta a superlotação é a questão de que a lei está sempre sendo atualizada, porém, a criminalidade não diminui, dando a entender que os delinquentes não se intimidam mais com a lei, nem têm medo de ser preso, pois muitas dessas mudanças melhoram a vida do presidiário, tirando, então, o medo de ser punido. Assim, a tendência é apenas aumentar o número de presos com o tempo e nunca diminuir.

A superlotação das prisões é uma questão complexa, sendo outro fator que gera uma série de problemas, um dos quais é o aumento do perigo dentro das prisões. À medida que a quantidade de detentos aumenta, conseqüentemente, eleva-se a quantidade de criminosos que fazem parte de facções criminosas. Essas facções, que muitas vezes têm as suas origens dentro

⁸ BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>.

⁹BRASIL. **Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

¹⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, Novos dados do sistema prisional reforçam políticas Judiciárias do CNJ**. Disponível em: cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/J.

dos próprios presídios, começam a manipular a segurança nacional, ditando regras e causando terror, pelos comandos enviados por telefones celulares de dentro dos presídios¹¹.

A presença dessas facções dentro das prisões corrompe outros detentos, muitos dos quais podem não ter, inicialmente, qualquer ligação com o crime organizado. Isso cria um ambiente ainda mais perigoso dentro das prisões, em que os detentos não só têm que lidar com as condições precárias e a superlotação, mas também com a constante ameaça de violência e coerção por parte dessas facções criminosas.

Portanto, a superlotação não só agrava as condições já precárias dentro das prisões, mas também contribui para o fortalecimento do crime organizado, tornando as prisões ainda mais perigosas para os detentos.

Segundo Ronet Bachman e Russell Schutt (2013), no seu livro “Criminologia: uma introdução à pesquisa¹²”, foi atestado que o número de reincidentes é maior quando comparamos pessoas que tiveram a experiência na prisão com as pessoas que tiveram a experiência de pena alternativa. Isso pode ser atribuído ao fato de que as prisões são ambientes desmoralizantes e degradantes. Além disso, o número de abusos sexuais em prisões é alarmantemente alto, exacerbado pela falta de privacidade.¹³ Esses fatores contribuem para a dificuldade de reintegração dos ex-detentos à sociedade, aumentando, assim, a probabilidade de reincidência.

Diante disso, notamos que a superlotação é um problema que está longe de acabar e se não acharmos uma solução para isso, ele tende a apenas piorar com o tempo.

1.2 Direitos Humanos dos presidiários

Com a entrada em vigor da Lei de Execuções Penais, notamos, nitidamente, a preocupação do legislador com o caráter humanitário do preso no cumprimento da pena.

Essa preocupação ainda foi mantida com a Constituição Federal, que no seu art. 5º, inciso XLIX, é assegurado ao preso respeito à integridade física e moral. Além do inciso III

¹¹ ALESSI, Gil. No Brasil do PCC, mais de 30 facções articulam o crime organizado no sistema penitenciário federal. **EL PAIS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/no-brasil-do-pcc-mais-de-30-faccoes-articulam-o-crime-organizado-no-sistema-penitenciario-federal.html>.

¹² TRAVERS, Max. **The Practice of Research in Criminology and Criminal Justice**. Australian: Australian and New Zealand Journal of Criminology, 2005. Disponível em: <https://us.sagepub.com/en-us/nam/the-practice-of-research-in-criminology-and-criminal-justice/book275291>

¹³ GUIMARÃES, Pedro Wilson. O Brasil atrás das grades. **Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados Federal**. 1995. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>.

desse mesmo artigo, que impede qualquer tratamento desumano ou degradante, ou até mesmo a tortura, mesmo não sendo especificamente para presidiários, vale para eles essa proteção.

A questão dos Direitos humanos é tão importante que existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou, ainda, a Resolução da ONU, que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso “todas com uma abordagem do mesmo tema. Já em âmbito nacional a Carta Magna reservou alguns incisos do art. 5º (sendo eles: inciso III, inciso XLVII, inciso XIX e inciso XLIX), que trata das garantias fundamentais do cidadão, à proteção das garantias do homem preso”¹⁴.

Acontece que a realidade em que vivemos não condiz com o previsto nos estatutos. Quando notamos como é a realidade de um preso no Brasil, podemos perceber o tanto que esta realidade está longe de ser a prevista em lei, uma vez que sabemos que nos presídios ocorrem torturas e agressões físicas. Tais comportamentos dos carcereiros com os presos ainda são intensificados após rebeliões ou tentativas de fugas falhas. Essa intensidade se dá pelo carcereiro e os agentes policiais acharem que por estarem ali, a regra seria feita por eles, tendo uma falsa visão de terem o direito de praticar abusos e agressões. Acontece que essas agressões são, diversas vezes, exageradas, podendo resultar em acontecimentos mais graves, como o caso do “Massacre do Carandiru” (1992), no Estado de São Paulo, em que, oficialmente, 111 presos foram massacrados, levando-os ao óbito, ocasionado com o intuito de castigo para conter a rebelião e as confusões dentro das celas¹⁵.

Vemos diariamente, nos jornais, os problemas das prisões. É divulgada pela mídia a situação da superlotação, as barbaridades que acontecem os com encarcerados, tanto em relação a torturas com o preso, a insalubridade das celas, rebeliões, assassinatos nos presídios e mais diversos fatores, que não condizem com uma realidade prevista em lei.

As condições das prisões são tão precárias, que muitas rebeliões que ocorrem nos presídios são em busca de uma melhor condições de vida no cárcere. A lei de execução penal, no seu art. 88 mostra como deverias ser a cela onde os presos estão, visando a melhor condição dos presos. Porém, a quantidade de preso é tão grande, que fica impossível seguir tal regimento, gerando um problema, como a insalubridade e uma área humanamente possível de estar.

¹⁴ BARRETO, A. *et al.* **Privatização dos presídios brasileiros e impactos sociais palavras-chave.** [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/2024/1218/6697>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁵ SILVA, Daniel Neves. **Massacre do Carandiru.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/massacre-do-carandiru.htm>.

Segundo a LEP, é previsto no seu art. 88 que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)¹⁶

As rebeliões nas prisões brasileiras são eventos violentos e perturbadores que, infelizmente, muitas vezes envolvem não apenas os detentos e carcereiros, mas também os familiares dos carcereiros. Esses levantes são, frequentemente, desencadeados por condições degradantes de encarceramento e deficiências do Estado em exercer controle sobre o cotidiano prisional¹⁷.

No entanto, é importante notar que essas rebeliões, apesar da sua natureza violenta e degradante, podem ser vistas como um grito desesperado por direitos por parte dos detentos. Elas servem para chamar a atenção da sociedade e das autoridades para as condições degradantes em que os detentos se encontram.

Esses levantes são frequentemente e a única maneira que os detentos têm de expressar seu descontentamento e desespero, na esperança de provocar mudanças nas condições prisionais. No entanto, a violência dessas rebeliões, muitas vezes, ofusca a mensagem subjacente, tornando difícil para a sociedade e as autoridades verem além da destruição e do caos¹⁸.

O professor Julio Fabrinni Mirabete, no seu livro “Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84”, aborda o descaso que os detentos sofrem em relação ao seu direito de personalidade:

O descaso com a tutela do direito à personalidade do detento, especialmente com relação à integridade física e psicológica, reflete em vários segmentos sociais, pois são tidos como atos negativos no tocante à recuperação e até para punição do apenado. As conseqüências geradas pelo desrespeito à dignidade do apenado podem refletir; Em reincidência, gerando aumento da criminalidade, como instrumento de repúdio ao ato praticado pelo o Poder Público; Em desrespeito ético-legal, perante a sociedade; Em prejuízos financeiros ao Estado; Em fase da indenizabilidade dos danos causados aos condenados que cumprem pena sob cárcere, na investigação social na exclusão e a brutalidade, pois é praticado em nome do Estado; Em afronta aos direitos do Estado

¹⁶ BRASIL. Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm.

¹⁷ SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, RS, n. 16, p. 274-307, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/>.

¹⁸ NEV USP. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/as-rebelies-nas-prises-novos-significados-a-partir-da-experincia-brasileira/>.

Democrático de direito; Como sinônimo de falência do Estado disciplinar, gerando uma revolta social em razão da insegurança pública¹⁹.

Quanto ao descaso que o professor afirma, além de gerar as rebeliões já citadas, muitos presos tentam ao máximo fugir do cárcere, querendo evitar tais sofrimentos. As fugas que acontecem são organizadas por detentos que estão completamente insatisfeitos com a situação dos presídios e como, geralmente, os cárceres não têm uma quantidade significativa de carcereiros, quando comparada com a quantidade de presos, a fuga é facilitada.

Segundo uma pesquisa divulgada pelo Ministério Público, a taxa de reincidência no país é de, aproximadamente, 45%, ou seja, quase metade dos presos voltam a cometer crimes após a sua libertação. Sendo assim, a maior parte de novos presos que chegam na penitenciária para cumprir a sua pena é aliciada para o crime, ou seja, a taxa de reincidência dos presos que vão para prisão é maior do que a dos presos que cumprem pena semiaberta. Isso ocorre, porque no sistema carcerário, a pessoa está preocupada em sobreviver e, para tanto, vê a necessidade de se juntar aos grupos mais fortes, que, por lógica, são membros de alguma facção. Assim, essa pessoa que às vezes está cumprindo pena por um crime não necessariamente tão grave, ao ser liberado da prisão, já está aliciada por alguma facção, o que faz com que ela volte a roubar, assaltar ou até mesmo cometer crimes piores, como um homicídio.

Além da violência dos próprios agentes penitenciários, há a violência por parte de presos mais influentes, que ocorrem de forma exacerbada. Segundo Assis:

homicídios, abusos sexuais, espancamentos, e extorsões é algo cada vez mais comum quando reparamos nos presos mais ‘criminalizados’ dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela²⁰.

Mesmo muitos sabendo quem são os mandantes desses crimes dentro do presídio, eles não denunciam, pois são presos que têm poderes e permanecem impunes pelas suas atitudes.

1.3 Trabalhos nos presídios

A lei de execução penal, no seu artigo 83, garante ao detento no Brasil, que o cárcere deverá conter, nas suas dependências, áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

¹⁹MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Execução penal**: revista, atualizada e reformulada. 16. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em:

²⁰ ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v XI, n. 39, p. 76, dez de 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>.

Acontece que a realidade nos presídios brasileiros é, infelizmente, muito diferente do ideal. A falta de condições adequadas é comum e, muitas vezes, as características essenciais para a ressocialização dos detentos estão ausentes²¹.

Um elemento de extrema importância nesse processo é o trabalho interno. O trabalho é uma ferramenta crucial para a ressocialização do detento, pois contribui para a sua reintegração à sociedade²². Quando uma pessoa entra na prisão, muitas vezes, há uma presunção da sua incapacidade de conviver em sociedade, razão pela qual ela está reclusa. O trabalho dentro da prisão tem o potencial de mudar essa percepção. Ele ajuda os detentos a entender comandos e hierarquias, reconhecendo que alguém estará à frente deles. Além disso, o trabalho incentiva um meio lícito de sustento, preparando os detentos para uma vida produtiva após a prisão.

No entanto, apesar da importância do trabalho para a ressocialização dos presos, menos de 15% dos detentos tinham acesso a estudo ou trabalho dentro das prisões brasileiras em 2018²³. Isso destaca a necessidade urgente de reformas no sistema prisional brasileiro, para garantir que todos os detentos tenham acesso ao trabalho e outras oportunidades de ressocialização.

A LEP, inclusive, além de defender o trabalho no seu artigo 126, dispõe também a remuneração dele (art. 29, LEP), não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo²⁴ - tudo isso para incentivar o trabalho e para que o preso compreenda a importância de um trabalho lícito como forma de sustento da sua casa.

Na realidade atual do Brasil, menos de um quinto dos presos (18,9%) estão envolvidos em algum tipo de atividade laboral²⁵. Além disso, apenas 20,3% dos presos que trabalham conseguiram um trabalho externo, fora da prisão²⁶. Esses dados, levantados pelo G1 dentro do

²¹ LIMA, G. Q. **Os Encarcerados: A Educação e o Trabalho dentro dos presídios brasileiros como importantes ferramentas para a Remição da Pena.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-encarcerados-a-educacao-e-o-trabalho-dentro-dos-presidios-brasileiros-como-importantes-ferramentas-para-a-remicao-da-pena/1623048757>.

²² CARDOSO, J. R. **As implicações do trabalho na ressocialização dos presos no sistema prisional brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-implicacoes-do-trabalho-na-ressocializacao-dos-presos-no-sistema-prisional-brasileiro/1715624350>.

²³ METRÓPOLES. **Socializar e ressocializar detentos em presídios - Este é o caminho** Disponível em: <https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/socializar-e-ressocializar-detentos-em-presidios-este-e-o-caminho>. Acesso em: 12 out. 2023.

²⁴ BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm.

²⁵ MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do Sistema Prisional.** Orientador: Doutor Dirceu de Mello. 2011.f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>.

²⁶ GUIMARÃES, Juca. **Apenas 15% dos presos conseguem trabalhar no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/apenas-15-dos-presos-conseguem-trabalhar-no-brasil,b39842b16a67443d7e7fddd3972c48ff1etaxi63.html>.

Monitor da Violência, destacam uma falha significativa no sistema prisional brasileiro: a ressocialização dos presos.

O trabalho é um elemento crucial para a ressocialização, pois ajuda os detentos a adquirirem habilidades úteis, a entenderem a importância da disciplina e da responsabilidade, e a se prepararem para uma vida produtiva após a prisão. No entanto, o baixo número de detentos envolvidos em atividades laborais sugere que o sistema prisional brasileiro está aquém em fornecer essas oportunidades vitais para os detentos.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) do Brasil, o trabalho do preso é considerado um dever social e uma condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva²⁷.

No entanto, na prática, o Estado, muitas vezes, aplica o artigo 126, § 7º da lei 12.43/2011, que permite ao preso a remição de parte do tempo de execução da pena por trabalho ou por estudo. A cada três dias de trabalho, o preso pode reduzir um dia da sua pena²⁸. Portanto, o trabalho é tratado mais como um meio de reduzir a pena do que como uma atividade remunerada.

Apesar disso, é importante ressaltar que o trabalho é uma atividade produtiva que pode ajudar na ressocialização do preso após o cumprimento da pena. Além disso, a remuneração pelo trabalho pode contribuir para o ressarcimento das vítimas e para a cobertura dos custos do sistema carcerário²⁹.

Portanto, é essencial que o Estado cumpra suas obrigações legais e garanta que os presos tenham acesso a trabalhos remunerados em condições adequadas. Além disso, é necessário respeitar a legislação vigente em relação à remição de pena.

Logo, a falta de remuneração adequada pode desencorajar os presos de participar de atividades de trabalho dentro da prisão. Muitos detentos têm famílias para sustentar fora da prisão e a remuneração pelo trabalho poderia ajudar a aliviar algumas dessas pressões financeiras.

Além disso, o trabalho remunerado pode contribuir para a autoestima e o senso de propósito dos detentos, o que pode ser benéfico para sua ressocialização. Portanto, é crucial que

²⁷ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **O trabalho do preso: dever ou direito?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-trabalho-do-preso-dever-ou-direito/>. Acesso em: 12 out. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm.

²⁹ BRASIL. **A importância do trabalho na ressocialização do preso**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso/919868794>.

o Estado reconheça a importância do trabalho remunerado na prisão e tome medidas para garantir que os detentos sejam adequadamente compensados pelo serviço que prestam.

2 PRIVATIZAÇÃO

2.1 Conceito

O conceito de privatização por si foi algo de difícil definição durante muitos anos, com uma série de discussão e diferentes entendimentos até, finalmente, chegar em uma definição que possa ser usada de base para entendermos o tema. Sendo assim, privatizar³⁰ seria a transferência de uma empresa pública ou de uma atividade administrada pelo Estado para uma empresa privada.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro trata da privatização com um conceito abrangente, que englobava todas as medidas destinadas a reduzir a extensão do papel do Estado, abordando uma variedade de estratégias e ações, com o intuito de diminuir a sua amplitude e alcance, sendo elas:

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais);
- e) os *contracting out* (como forma pela qual a administração pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços) - é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização;
- f) a liberalização de serviços públicos, em movimento inverso ao da *publicatio*³¹.

A ideia de privatização do sistema penitenciário, em sintonia com práticas contemporâneas, foi concebida em 1761, por Jeremy Bentham³². Ele propunha que a

³⁰ CONCEITO. **Privatização** - O que é, conceito e definição. 2015. Disponível em: <https://conceito.de/privatizacao>.

³¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas. 2012. p. 5 - 6

³²SIQUEIRA, Isadora Raquel de Jesus. **O sistema carcerário e a privatização de presídios no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-e-a-privatizacao-de-presidios-no-brasil/943934703>

administração das prisões fosse confiada a entidades privadas, refletindo, assim, um conceito amplo que engloba diversas medidas adotadas para reduzir o tamanho do Estado e as suas atribuições. Porém, o objetivo era o de transformar, indiretamente, as prisões em fábricas, sendo essa a sua justificativa.

A concepção atual de privatização das instituições prisionais emergiu em resposta a um sistema penitenciário que estava em colapso. Nesse cenário, a pena de prisão, ainda amplamente utilizada para a maioria dos delitos, estava em declínio, caracterizada pela sua extrema brutalidade e pela responsabilidade pelo completo desfavorecimento da reabilitação do indivíduo para a sua reintegração na sociedade.

Assim, a privatização do sistema prisional, na nossa atual realidade, envolve a transferência da gestão e operação de prisões e outras instituições correcionais do setor público para o setor privado. Isso, geralmente, é feito a partir de contratos ou concessões, em que as empresas privadas são pagas pelo governo para gerir essas instituições.

2.2 Modelos de Privatização

Acontece que o próprio termo privatização já passa a ideia de que ao privatizar, o Estado não terá mais participação, caso esse que realmente existe e ao acontecer a privatização do sistema prisional, será transferida a completa administração do privado, ou seja, a empresa que assumir ficará responsável desde a construção do cárcere até à execução da pena privativa de liberdade, como acontece nos Estados Unidos.

A fim de evitar a privatização, como nos Estados Unidos, uma vez que tal modelo tão extremo seria inviável para a realidade brasileira, podemos visualizar uma série de caminhos diferentes, que têm por base a ideia de privatização, como a parceria público-privada (ou os contratos de gestão).

A Lei n. 11.079/04 versa sobre normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública. Nessa lei, no seu art. 2º estão previstas duas modalidades de parceria, a modalidade patrocinada ou administrativa. De maneira geral, podemos englobar as duas modalidades, as previstas no § 1º e § 2º em um único conceito, sendo esse, que a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto a execução de serviços públicos, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou a prestação de serviço de que a

Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, mediante contraprestação do parceiro-público³³.

Segundo a Lei n. 11.079/04, art. 2, § 1º, § 2º:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens³⁴.

No caso carcerário, a parceria público-privadas (PPPs) terá como objetivo retirar do Estado a sobrecarga que acontece quando se trata da condução dos presídios, transferindo-a para a iniciativa privada, mas com as restrições legais necessárias. A sua vantagem visa o desenvolvimento da estrutura do cárcere e os serviços de interesse público, em que a empresa entrará com o financiamento e arcará com a competência gerencial e operacional, e o Estado assegurará a legislação e o interesse público quando se tratar da punição do preso.

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) são benéficas tanto para o setor público quanto para o setor privado, apresentando diversas vantagens. A Lei n. 11.079, como já citada, estabelece diretrizes rigorosas, que regulam as parcerias entre os órgãos públicos e a iniciativa privada, proporcionando segurança jurídica. No âmbito financeiro, as PPPs têm o potencial de contribuir para a redução das despesas no orçamento público. A profissionalização da gestão dos serviços é uma vantagem significativa, pois a experiência e a eficiência do setor privado podem aprimorar a entrega desses serviços³⁵. A fiscalização adequada é garantida pelo poder público, assegurando o cumprimento do contrato estabelecido entre as partes. A remuneração baseada no desempenho do parceiro privado é um estímulo para a eficiência na prestação de serviços. No contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as PPPs podem aliviar as metas fiscais estabelecidas. Além disso, as PPPs têm o potencial de incentivar a implementação de

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas. 2012. p. 148

³⁴ BRASIL. **Lei 11.079 de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm

³⁵ GOUVEIA, Igor. **4 Vantagens de fazer parte de uma Parceria Público-Privada (PPP)**. 2020. Disponível em: <https://www.houer.com.br/4-vantagens-de-fazer-parte-de-uma-parceria-publico-privada-ppp>.

projetos inovadores³⁶. É importante destacar que cada parceria é única, podendo apresentar vantagens específicas próprias.

Visando essa Parceria junto ao sistema prisional, no seu sentido mais simples, o parceiro particular focará na administração, manutenção e aprimoramento do espaço do presídio, tentando garantir o direito dos detentos que estão estabelecidos na legislação enquanto o Estado estará disposto a realizar uma execução da pena célere, sadia, harmônica e ressocializadora³⁷.

No entanto, é claro que, por depender de contrato, as concessões devem ter exata previsão da responsabilidade, tanto do Estado quanto da iniciativa privada que participara, com as suas devidas obrigações, como: construção das instalações prisionais, operações e mantimento, proporcionando os devidos serviços acessórios à execução penal (lavanderia, alimentação, higiene, vestimenta, implemento de tecnologias anti-fuga, dentre outros aspectos). Enquanto isso, o Estado deverá nomear os diretores e demais cargos de chefia dos estabelecimentos, bem como fornecer segurança interna e externa com uso de coação, executar as penas, aplicar eventuais sanções aos detentos e remunerar o parceiro privado, tudo estabelecido no contrato celebrado.

Outra modalidade que podemos pensar seria a terceirização (que é considerada uma forma de privatização se analisada no sentido amplo), em que a administração pública tenta encontrar parcerias com o setor privado, com o objetivo que esses realizem atividades³⁸. Logo, terceirizar consiste na contratação de uma empresa que prestará serviços em determinadas atividades, como limpeza, alimentação, vigilância, manutenção, dentre outros.

A vantagem da terceirização é a possibilidade da empresa contratada concentrar suas forças nas atividades, tendo então um melhor desempenho, controle e uma redução de custos administrativos.

Tal modalidade tem respaldo legal no Decreto lei n° 200/67, no seu art. 10 e § 7 do mesmo art., que aponta o objetivo de reduzir a máquina administrativa, querendo torná-la mais eficaz, transferindo, assim, determinadas atividades para uma empresa privada.

³⁶FIA. **Parcerias público-privadas (PPP's):** o que são e características. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://fia.com.br/blog/parcerias-publico-privadas-ppps/&sa=D&source=docs&ust=1697157382840172&usg=AOvVawIajLqxhcjXTkwrNRj_YPsq.

³⁷ MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do Sistema Prisional**. Orientador: Doutor Dirceu de Mello. 2011. f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>.

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas. 2012. p. 215

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução³⁹.

A terceirização será concedida pela concessão, que terá natureza contratual, possuindo prazo determinado e sendo estabelecida de forma não precária, ou seja, de maneira duradoura, mas não ignorando a necessidade do prazo determinado.

2.3 Gestão do presídio

Existem no mundo dois principais modelos de gestão das penitenciárias privadas: o primeiro e mais adequado a ser utilizado no Brasil é o modelo francês e o segundo é o americano, utilizado nos Estados Unidos e inviável no Brasil.

O modelo francês pode ser tratado como o pioneiro na gestão de prisões privadas e, por ser um modelo misto, seria o mais eficiente a ser utilizado no Brasil⁴⁰. Tal modelo tem como característica dividir as responsabilidades do presídio entre a instituição privada e o Estado, podendo pensar na parceria público-privada. Nesse modelo, a instituição fica responsável pelo fornecimento das necessidades básicas que o detento precisa, como educação, vestuário, alimentação e outras. Já o Estado se responsabiliza pela pena de cada preso, visando às vantagens já citadas. Assim, o preso tem uma ressocialização de mais qualidade.

Já o modelo americano, mesmo sendo muito eficiente nos Estados Unidos, é um modelo inviável para o Brasil. Ele consiste no comando total da instituição privada, ou seja, a instituição fica responsável desde as necessidades dos detentos, até a total administração do presídio, incluindo a execução penal deles, ou seja, a instituição privada controla tudo que acontecerá com o detento a partir da sua prisão⁴¹. Assim, o modelo, na sua forma original, fica impossível de ser implementado no Brasil, uma vez que a Lei Magna do nosso país afirma que a tutela

³⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm.

⁴⁰ MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do Sistema Prisional**. Orientador: Doutor Dirceu de Mello. 2011. f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>.

⁴¹ CARVALHO, Raissa Henrique; NORBERTO, Igor Alves. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/4084>.

jurisdicional é indelegável, impossibilitando que qualquer outra instituição que não seja o Estado possa realizá-la, pois esse tem total responsabilidade.

2.4 Vantagens e desvantagens da privatização

Uma das principais vantagens que poderíamos notar com a privatização é a sobra de verbas por parte do Estado, uma vez que não seria necessário o investimento em construção ou manutenção dos presídios.

Como notamos, o sistema carcerário Brasileiro virou um foco quando tratamos da violação dos direitos humanos, pois os detentos têm a sua dignidade violada por uma série de motivos, como: superlotação, insalubridade, maus tratos, além da chance de contrair doenças, por causa das situações do cárcere. Esses problemas demandam tempo e investimento para a sua melhora, algo que seria resolvido de uma melhor forma com a privatização.

Ademais, com a privatização, se criaria a concorrência de mercado, assim, a iniciativa privada estaria em uma busca constante de melhorar os seus serviços para não correr o risco de perder e criar certo vínculo com o Estado.

Com a privatização, a iniciativa privada, que entrará junto com o governo, teria obrigação de investir em novos presídios e na melhoria dos presídios já existentes. Esses clamores por uma reforma nos presídios não são recentes, uma vez que muitas rebeliões e protestos que ocorrem são visando uma melhoria na situação interna dos detentos, que, atualmente, têm a sua dignidade violada.

Uma maneira de fazer com que esse investimento e a privatização faça efeito, é focar na humanização do sistema prisional, como a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Esse modelo tem como princípio demonstrar que os detentos são responsáveis pela sua própria recuperação, contando com uma rede abrangente de apoio. Tal modelo revolucionário se destaca ao proporcionar assistência integral, em que os próprios reclusos desempenham um papel ativo no seu processo de reabilitação⁴².

Como sabemos que nada tem apenas pontos positivos, devemos analisar também as desvantagens. Algo que muitos usam como argumento contra a privatização é a questão do lucro que será visado e proporcionado. Muitos afirmam que a iniciativa privada tem como visão apenas o lucro, pois como sabemos, o lucro é o principal fator que move uma empresa. O

⁴² CARVALHO, Raissa Henrique; NORBERTO, Igor Alves. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/4084>.

problema disso é que, às vezes, a gestão pode ignorar fatores básicos, como a ética, para buscar da melhor forma o lucro.

Sendo assim, com essa visão cega em busca do lucro, a empresa responsável pode acabar deixando de lado a execução eficaz dos seus serviços, sem preocupação com a execução da pena ou com o presidiário, sendo, assim, perigoso transferir ao privado uma responsabilidade muito grande.

Essa cega visão é posta à tona por Prado (2015), na sua matéria para revista ISTOÉ, que afirma que a inclusão da iniciativa privada pode transformar o presidiário em apenas um objeto de mercado ou uma máquina de produção.

3 SISTEMA MUNDIAL PRISIONAL

A ideia de privatização nos presídios dos países estrangeiros surgiu por causa de uma crise presidiária no quesito financeiro, em que as penas de prisões estavam em decadência e problemas como superlotação e insalubridade acentuavam o desrespeito humano, impossibilitando que o indivíduo preso se ressocializasse⁴³.

Por regra, os modelos penitenciários privados adotados tiveram um grande sucesso. No geral, o tratamento dos presidiários é digno e respeitoso, sendo garantidos a eles todos seus direitos, a partir do momento que eles entram no cárcere. Claro que existem as exceções, porém, a grande maioria segue um padrão muito bom, com incentivo ao trabalho, à ressocialização e existe uma garantia dos direitos dos presos.

3.1 Privatização americana

A privatização das prisões nos Estados Unidos é um assunto controverso e debatido há décadas. Em 1984, o governo dos Estados Unidos aprovou uma lei que permitia a privatização de prisões federais. Desde então, o setor de gestão de prisões privadas cresceu significativamente nos Estados Unidos e, atualmente, existem várias empresas privadas que administram prisões em todo o país.

O sistema federativo do país não tem uma hierarquia clara entre o governo central e as unidades regionais. Como resultado, existem várias formas de privatização de presídios, que variam, dependendo do estado. Alguns presídios são destinados apenas a infratores juvenis,

⁴³ GALVÃO, Victor Santos; SANTOS, Fábio da Silva; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **A Privatização dos presídios no Brasil como alternativa para a reinserção do preso**. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-PRIVATIZACAO-DOS-PRESIDIOS-NO-BRASIL-COMO-ALTERNATIVA-PARA-A-REINSERCAO-DO-PRESO.pdf>.

enquanto outros são reservados para imigrantes legais ou presos provisórios e detentos cumprindo pena. Nos Estados Unidos, a experiência é diferente da nossa, em que a maioria dos presídios privatizados são de segurança máxima ou para detentos perigosos, o que torna o processo mais difícil e caro de implementar.

Nos Estados Unidos, de acordo com dados do *Bureau of Justice Statistics* dos Estados Unidos (2020), em 2020, cerca de 7% do total de instalações eram operadas por empresas privadas, presídios esses que, geralmente, abrigam menos detentos em comparação com presídios públicos, com cerca de 8% dos detentos dos EUA, sob custódia de empresas privadas, em 2019.

A maior vantagem das prisões privadas nos EUA é a redução de custos para o governo, devido à gestão mais eficiente e à utilização de mão de obra com salários mais baixos, além de um incentivo para as empresas privadas manterem os seus custos baixos para maximizarem o lucro.

3.2 Privatização inglesa

No Reino Unido, a concepção de PPP, até 1989, era baseada em um conjunto de regra e diretrizes, que determinava quais projetos deveriam estar sob responsabilidade do setor público. Caso houvesse participação privada, o investimento seria realizado pelo Estado. Essas regras tinham como objetivo regular o modo que o investimento privado se daria nas empresas públicas.

Acontece que esse conjunto de regras não prevaleceu e foi extinguido no mesmo ano, alegando-se que não teria utilidade e, então, em 1992, nasceu a versão inglesa de PPP, a Private Finance Initiative (PFI), com o objetivo de estimular empreendimentos conjunto, envolvendo o setor público e o privado.

A privatização dos presídios na Inglaterra ocorreu a partir dos anos 90, durante o governo conservador de Margaret Thatcher. A ideia era transferir a administração das prisões do governo para empresas privadas, com o objetivo de aumentar a eficiência e reduzir os custos.

O processo de privatização começou em 1991, quando foi criada a primeira prisão privada na Inglaterra, a HMP Worlds, administrada pela empresa britânica Group 4 Securicor. A partir daí, outras prisões foram sendo transferidas para a gestão privada, como a HMP Bronzefield, administrada pela empresa Sodexo Justice Services.

Desde 1992, os presídios privados vêm sendo construídos e as empresas privadas passaram a ser responsáveis por todos os setores, exceto no transporte do preso para audiência

ou julgamentos, serviço esse que também é executado por organizações privadas, porém por uma diferente da que administra o presídio.

Em geral, as empresas privadas são contratadas pelo governo para administrar as prisões e são responsáveis por fornecer uma série de serviços, como segurança, alimentação, assistência médica, educação e trabalho para os detentos. As organizações também são responsáveis por recrutar e treinar os seus próprios funcionários, incluindo oficiais de justiça, assistentes sociais e professores⁴⁴.

Os presídios privados são, geralmente, gerenciados, com o objetivo de maximizar o lucro, o que pode levar a diferenças em relação aos presídios públicos. Um exemplo disso, é que as empresas privadas podem tentar reduzir custos, incluindo salários dos funcionários e investimentos em segurança ou programas de reabilitação.

Os presídios privados na Inglaterra estão sujeitos a regulamentações e inspeções regulares do governo, que monitoram a qualidade dos serviços prestados e as condições de detenção dos presos. No entanto, os críticos argumentam que o desejo das empresas privadas de maximizar o lucro pode levar a um foco excessivo na eficiência, em detrimento da qualidade dos serviços e do bem-estar dos detentos.

Os presos primários ficam em cela diferente dos presos reincidentes, evitando ao máximo o contato entre eles, para aumentar a chance de ressocialização, sem risco de influência dos presos reincidentes, que já têm uma tendência menor a voltar a sociedade e largar a vida do crime. Além disso, muitos dos presídios privados na Inglaterra utilizam tecnologia avançada, como câmeras de vigilância e sistemas de alarme, para garantir a segurança dos detentos e dos funcionários. Quanto às cercas elétricas e guaritas, é possível que alguns presídios privados não as utilizem, mas isso não é uma regra geral. Muitos presídios, tanto públicos quanto privados, utilizam esses recursos para garantir a segurança do perímetro e evitar fugas. É comum que as celas abriguem mais de um detento, como dois ou até mesmo três.

O objetivo é economizar espaço e recursos, mas é importante que a segurança dos detentos e dos funcionários não seja comprometida. No entanto, é possível que os presos primários sejam separados dos reincidentes, para evitar conflitos ou influências negativas. Em geral, o monitoramento e a segurança em um presídio privado na Inglaterra são controlados pela empresa que o administra, mas o governo também realiza inspeções regulares, para garantir que as condições de detenção e a segurança dos detentos sejam adequadas.

⁴⁴ ALVES, A. C. B. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais – UNIT**, Sergipe, v. 2, n. 3, p. 237-256, 2015. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024..>

A adoção do sistema penitenciário britânico se difere do modelo americano por concentrar o poder nas mãos do Estado e ser financiada por impostos ou empréstimos do mercado, ao contrário dos Estados Unidos, em que a construção de prisões é financiada por títulos públicos, que exigem aprovação legislativa para serem emitidos e são limitados a um determinado valor⁴⁵.

3.3 Privatização francesa

A privatização na França também surgiu a partir de uma crise vivida pelo sistema. A superlotação estava começando a conduzir o sistema carcerário e, assim, questionamentos sobre a política criminal adotada passavam a tomar conta das discussões.

O Sistema que a França adotou na privatização possui uma dupla gestão, em que existe uma cooperação entre o Estado e o grupo privado, na qual ambos atuam no gerenciamento e na administração do Sistema prisional.

É responsabilidade do Estado indicar o diretor-geral do estabelecimento prisional e zelar pela segurança interna e externa da prisão, além de manter a relação com o juízo de execução penal. Por outro lado, é atribuição da empresa privada fornecer e gerir serviços, como trabalho, educação, transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental dos detentos. Para isso, a empresa recebe um valor pago pelo Estado para cada preso. Nesse modelo, é possível privatizar todos os serviços penitenciários, exceto a direção, a secretaria e a segurança.

O sistema adotado na França é uma combinação entre o setor público e o setor privado (Sistema misto), com o objetivo de proporcionar aos detentos condições melhores para a reintegração na sociedade, bem como garantir o respeito aos direitos previstos em lei.

3.4 Privatização suíça

O modelo prisional privatizado suíço é considerado como um dos melhores em toda a Europa. Ele é caracterizado por fazendas, nas quais os detentos cultivam e criam a sua própria alimentação, composta, principalmente, de milho, trigo, carnes suínas e frangos de alta qualidade⁴⁶. Além disso, esses alimentos são comercializados para restaurantes fora do sistema

⁴⁵ ALVES, A. C. B. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais – UNIT**, Sergipe, v. 2, n. 3, p. 237-256, dez 2015. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024>.

⁴⁶ ALVES, A. C. B. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais – UNIT**, Sergipe, v. 2, n. 3, p. 237-256, dez2015. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024>.

prisional suíço. Além disso, o sistema prisional suíço oferece enfermeiros, assistentes sociais, médicos, dentistas e psicólogos à disposição dos detentos.

Por ter um foco no sistema de prisão aberto, a suíça tem uma maior taxa do número de fugitivos no seu regime. Por acreditarem muito na reintegração e utilizando muito do regime aberto e semiaberto, essa taxa fica cada vez maior⁴⁷. Acontece que a forma com que as empresas lidam com os presos e a maneira que eles são tratados compensa muito, uma vez que é o país com o menor número de reincidentes e com o número de presos diminuindo cada vez mais.

4 PRISÕES BRASILEIRAS PRIVADAS

A PPP, ou Parceria Público-Privada, é um tipo de contrato administrativo, que permite a colaboração entre entidades públicas e privadas. Esse contrato é especialmente notável, porque compartilha os riscos envolvidos e, ao mesmo tempo, arrecada grandes quantias, essenciais para investimentos em infraestrutura, que afetam, diretamente, o crescimento econômico do país.

Com o objetivo de atender aos interesses públicos, a relação entre Estado e setor privado tem sido comum no Brasil há muito tempo. A Lei Federal n. 11.079/04 trouxe uma definição legal do conceito de PPP, bem como características e modalidades peculiares a esse tipo de contrato.

O contrato mencionado nesse subtítulo é considerado eficaz na obtenção de recursos para setores em que o poder público tem pouca viabilidade econômica. Países como Inglaterra, Portugal, Chile e outros já tiveram a oportunidade de comprovar a eficiência dessa parceria.

No Brasil, a concessão de rodovias é a experiência mais vantajosa de contratação na forma de PPP. As vantagens dessa modalidade de contrato ultrapassam o setor econômico e se estendem à prática, ao ponto de despertar cada vez mais o interesse da sociedade em contar com a participação do setor privado nos setores de responsabilidade do Estado. Isso ocorre, porque, dessa forma, é possível prestar um serviço público mais qualificado e com melhores condições de atender às necessidades da população⁴⁸.

A participação do setor privado no sistema penitenciário ocorreu, principalmente, devido à permissão estatal, para que as empresas explorassem a atividade laboral dos detentos, mesmo antes da alteração da Lei de Execuções Penais, em 2003. Com essa alteração, governos

⁴⁷ SWISSINFO.CH. **Suíça é líder na Europa em fugitivos.** Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/sistema-carcer%3%A1rio_su%3%AD%C3%A7a-%3%A9-l%C3%ADder-na-europa-em-fugitivos-de-pris%C3%A3o/44874046.

⁴⁸ GALVÃO, Victor Santos; SANTOS, Fábio da Silva; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **A Privatização dos presídios no Brasil como alternativa para a reinserção do preso.**

federais, estaduais e municipais passaram a celebrar convênios para a implantação de oficinas de trabalho, em parceria com o setor privado.

4.1 Privatização no Paraná

No Estado do Paraná, a construção de presídios teve a participação de empresas a partir de 1999, quando parte da gestão dessas unidades foi entregue a particulares. Em 2002, cerca de 45% dos serviços prestados nas unidades prisionais paranaenses eram realizados por empresas privadas, como é o caso da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). Vale ressaltar que embora tenha havido a participação de empresas na construção e operação de unidades prisionais no Paraná, essa iniciativa não se configura como uma parceria público-privada (PPP), uma vez que a gestão do sistema prisional é de responsabilidade exclusiva do estado.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) é uma unidade prisional, que tem como objetivo principal a ressocialização dos detentos, pela profissionalização e pela oferta de oportunidades de trabalho. Esse modelo de gestão tem sido apontado como um exemplo positivo de reinserção social dos presos e o índice de reincidência na PIG é, de fato, bastante reduzido, em comparação com outras unidades prisionais brasileiras. O modelo adotado no sistema prisional do Paraná tem chamado a atenção em todo o país, devido aos índices significativos de baixa reincidência, que chegam a apenas 6%, enquanto em outras penitenciárias brasileiras, esse número gira em torno de 70%.

No complexo de PIG, há uma fábrica de móveis estofados chamada Azulbrás e outra de prendedores de madeira chamada Estilo Palitos, ambas utilizando mão de obra de detentos. Pelas parcerias firmadas entre o Estado e as empresas, os presos têm a oportunidade de se profissionalizar e as empresas podem usufruir do trabalho, gerando vantagens mútuas⁴⁹. Além dessas atividades, é possível trabalhar na limpeza e na cozinha da penitenciária, pelo contrato com a empresa Humanitas.

Os detentos do complexo prisional de PIG no Paraná percebem que há diversas vantagens no modelo de ressocialização adotado na prisão. Todos realizam atividades, possuem benefícios e têm a possibilidade de reduzir a pena e até mesmo conseguir a liberação para trabalhar fora da penitenciária, desde que tenham bom comportamento e já tenham cumprido parte da pena. Mesmo havendo materiais que poderiam ser utilizados para motim, nunca houve tentativa de revolta na fábrica existente no presídio. Isso se deve, em parte, aos incentivos oferecidos aos detentos, como salários pelos trabalhos realizados e premiações para aqueles que

⁴⁹ FRANCO, Heloisa Sousa. **Privatização dos presídios brasileiros**: parceria público privada. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4695>

se destacam na produção. Eles percebem que é mais vantajoso permanecer trabalhando e seguir o modelo de ressocialização do que ir contra o sistema estabelecido.

4.2 Privatização no Ceará

O início da aplicação do sistema de gestão compartilhada nas prisões no estado do Ceará ocorreu em 17 de novembro de 2000, sendo introduzido, primeiramente, na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), localizada em Juazeiro do Norte. A PIRC, que abrange uma extensão de 15.000 m², é composta por 66 celas coletivas para cinco detentos cada e 117 celas para dois detentos cada, totalizando uma capacidade de 549 vagas.

O modelo administrativo adotado é o de cogestão e foi implementado em parceria com a Humanitas Administração Prisional S/C, posteriormente rebatizada como Companhia Nacional de Administração Prisional (CONAP).

Em operação desde o ano de 2001, a PIRC resulta de uma colaboração entre o Estado do Ceará, representado pela Secretaria de Justiça, e a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional - CONAP. Conforme estipulado no item II, da cláusula quarta do contrato de gestão, cabe à contratada: selecionar, recrutar e contratar, sob sua inteira responsabilidade e em conformidade com as diretrizes de seleção da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, preferencialmente da Região do Cariri, os recursos humanos necessários para o pleno funcionamento da Penitenciária Industrial do Cariri. Isso inclui assumir as responsabilidades administrativas relacionadas a esses recursos, bem como cumprir todas as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, decorrentes da sua condição de empregadora/contratante.

Nessa unidade prisional, por uma parceria com a empresa Criativa Jóias, 150 detentos estão envolvidos na fabricação de folheados, alcançando uma produção mensal de 250 mil peças. Cada presidiário recebe, aproximadamente, 75% do salário mínimo mensalmente, além de obter redução da pena como incentivo.

A instituição penitenciária também oferece suporte jurídico, fornecido por uma equipe composta por quatro advogados contratados, auxiliados por estagiários que prestam assistência legal aos reclusos desprovidos de defensores.

No ano de 2002, com o respaldo do Ministério da Justiça, o governo do Ceará deu continuidade à política de terceirização de estabelecimentos penais, inaugurando a Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II).

O IPPOO II integra a estratégia do governo estadual para modernizar o sistema penitenciário cearense e mitigar significativamente o problema de superlotação nas prisões do estado. Com uma área de 15 mil metros quadrados, o IPPOO II tem capacidade para 492 detentos distribuídos em 60 celas individuais e 72 celas para seis pessoas. O seu avançado sistema de segurança eletrônica inclui serviços de áudio para comunicação interna, além de 34 câmeras de monitoramento, 12 sensores infravermelhos e três portais eletrônicos⁵⁰. No Módulo de Tratamento Penal, o setor de saúde conta com duas enfermarias, sala de fisioterapia, farmácia, dois consultórios médicos e um consultório dentário, além de um posto assistencial de primeiros socorros.

À empresa administradora (CONAP) cabe fornecer alimentação, manutenção, limpeza, vestuário e materiais de higiene para os presos⁵¹. Ela também é responsável pelo pessoal da área de segurança, monitorando as áreas de convivência, assim como pelo atendimento médico, odontológico, psicológico, social e jurídico. A administração da empresa também supervisiona as atividades diárias das oficinas de trabalho e as atividades de educação física dos detentos.

Entretanto, é relevante destacar que a eficácia desses serviços pode apresentar variações, dependendo de diversos fatores, como a disponibilidade de financiamento e a habilidade da empresa administradora em gerenciar de forma eficaz as instalações prisionais.

4.3 Privatização no Amazonas

No estado do Amazonas, a PPP para a gestão de um presídio foi implementada em 2017, com a inauguração do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. O Compaj é administrado por um consórcio formado pelas empresas Umanizzare Gestão Prisional e LFG Locações e Serviços Ltda.

O modelo de gestão do Compaj prevê que as empresas contratadas sejam responsáveis pela construção, operação e manutenção do presídio, além de garantir a assistência médica, alimentação e educação dos detentos. A organização também é responsável pelo treinamento e capacitação dos funcionários da prisão.

No entanto, o Compaj tem sido alvo de críticas e polêmicas desde a sua inauguração. Em janeiro de 2017, ocorreu uma rebelião no presídio, que resultou em 56 mortes. A violência

⁵⁰ SAP. **Unidades prisionais**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/ceap/unidades-prisionais/>.

⁵¹ BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP). **Memorando**. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/gaets/conap_gaet.pdf.

dentro do presídio e a superlotação são problemas recorrentes no Compaj, que tem capacidade para cerca de 450 detentos, mas abriga mais de 1200 presos.

Apesar das controvérsias, o modelo de PPP para a gestão de presídios no Amazonas ainda está em vigor e novos presídios estão previstos para serem construídos, com o mesmo modelo de gestão.

4.4 Privatização em Minas Gerais

Em Minas Gerais, há, atualmente, duas prisões administradas por Parcerias Público-Privadas (PPPs): a Penitenciária de Ribeirão das Neves e a Penitenciária de Vespasiano. Ambas são gerenciadas pela empresa Minas Gerais Administração Prisional S/A (MGAP), que é uma sociedade de economia mista, controlada pelo estado de Minas Gerais.

O modelo de gestão das PPPs em Minas Gerais prevê que a empresa contratada seja responsável por construir, operar e manter as prisões por um período determinado (em geral, cerca de 27 anos), recebendo do estado um valor mensal por detento⁵². A empresa também é responsável por fornecer serviços, como alimentação, assistência médica, educação e atividades de trabalho e capacitação.

Além disso, o modelo de gestão das PPPs em Minas Gerais prevê que o estado mantenha o controle sobre a segurança e a disciplina nas prisões, com a presença de agentes penitenciários e policiais militares. A MGAP também deve seguir normas e regras estabelecidas pelo estado, incluindo requisitos de segurança e padrões de qualidade de serviços.

Desde a implementação das PPPs em Minas Gerais, houve uma redução significativa no número de fugas e na violência nas prisões, bem como uma melhoria na qualidade dos serviços oferecidos aos detentos⁵³. No entanto, a privatização de prisões ainda é um tema controverso e há diferentes perspectivas sobre os seus impactos e eficácia.

5 CONCLUSÃO

⁵² G1. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁵³ REDIRECT NOTICE. **Prisão privatizada em minas gerais**. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/01/16/interna_gerais.

Ante o exposto, notamos que o sistema penitenciário brasileiro está completamente ineficaz, uma vez que está em colapso, incapaz de fornecer, adequadamente, os direitos devidos aos detentos. É imperativa uma transformação nesse cenário, pois o Estado, atualmente, não consegue garantir as prerrogativas necessárias aos presos. Portanto, o propósito da privação de liberdade é superar a crise carcerária que o país enfrenta, visando proporcionar dignidade e condições salubres para aqueles sob custódia.

É importante ressaltar que ficou evidenciado que a Privatização no formato de Parceria Pública-Privada é equivalente a um contrato de concessão, podendo se manifestar de duas formas: patrocinada ou administrativa. Existem também dois modelos de privatização, o americano e o francês, em que o Brasil adota o último, como vimos no texto.

Primeiramente, a privatização pode levar a melhorias na qualidade e eficiência dos serviços prestados nos presídios. As empresas privadas têm o potencial de introduzir inovações e práticas eficientes, que podem melhorar as condições de vida dos detentos e reduzir a superlotação. Em segundo lugar, a privatização pode aliviar o fardo financeiro do governo. A gestão privada dos presídios pode ser mais econômica, liberando recursos públicos para serem usados em outras áreas importantes, como educação e saúde.

Como já colocado em prática, já existem algumas prisões no Brasil que são privatizadas, adotando a parceria público-privada. Nos presídios em que essa abordagem de administração carcerária foi implementada, houve uma redução significativa na taxa de reincidência. Isso proporcionou uma maior consideração à dignidade da pessoa humana entre os detentos, incentivando-os a se prepararem para a vida pós-cárcere pela exploração de mão de obra e busca de qualificação profissional.

No entanto, é crucial que qualquer movimento em direção à privatização seja feito com cautela. Deve haver salvaguardas adequadas para garantir que os direitos humanos dos detentos sejam respeitados e que os operadores privados sejam responsabilizados. Tais parcerias devem ter como foco exclusivo os detentos, ou seja, deve-se priorizar a dignidade humana deles, garantindo os seus direitos, buscando o tratamento adequado para ressocializá-los e, assim, diminuir o índice de reincidentes.

Finalmente, é importante lembrar que a privatização não é uma solução mágica para todos os problemas do sistema prisional. Ela deve ser vista como uma parte de uma estratégia mais ampla para reformar o sistema prisional e reduzir a reincidência.

Portanto, se tratarmos a privatização com a finalidade de garantia dos direitos humanos, assim como da ressocialização dos presos em longo prazo, teríamos uma série de vantagens, como a diminuição do índice de reincidentes e uma afrouxada na superlotação, proporcionando

ambientes menos insalubres para os detentos. Se teria vantagens também para o Estado, que não teria preocupações, nem gastos com presídios e as suas gerências, podendo focar os seus recursos no cumprimento da lei. Assim, em longo prazo e aplicado da forma correta, a privatização do presídio no Brasil tende a ser o melhor escape para a terrível situação atual que o sistema se encontra.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Gil. No Brasil do PCC, mais de 30 facções articulam o crime organizado no sistema penitenciário federal. **El país**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/no-brasil-do-pcc-mais-de-30-faccoes-articulam-o-crime-organizado-no-sistema-penitenciario-federal.html>.
- ALVES, A. C. B. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais – UNIT**, Sergipe, v. 2, n. 3, p. 237-256, dez 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2024>.
- AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>.
- ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. XI, n. 39, p. 74-78, nov 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. XI, n. 36, p. 76, 2007.
- BRASIL. **A importância do trabalho na ressocialização do preso**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso/919868794>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas Judiciárias do CNJ**. Disponível em: cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/J.
- BRASIL. **Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: dia mês abreviado ano.
- BRASIL. **Lei 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm..
- BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm.
- BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP). **Memorando**. Disponível em: https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/gaets/conap_gaet.pdf.

BRASIL. **Qual a taxa de homicídio em 2022**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101759/qual-a-taxa-de-homicidio-em-2022>

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **O trabalho do preso: dever ou direito?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-trabalho-do-preso-dever-ou-direito/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CARDOSO, J. R. As implicações do trabalho na ressocialização dos presos no sistema prisional brasileiro. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-implicacoes-do-trabalho-na-ressocializacao-dos-presos-no-sistema-prisional-brasileiro/1715624350>.

CARVALHO, Raissa Henrique; NORBERTO, Igor Alves. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/4084>.

CONCEITO. **Privatização** - O que é, conceito e definição. 2015. Disponível em: <https://conceito.de/privatizacao>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas. 2012.

FIA. **Parcerias público-privadas (PPP's)**: o que são e características. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://fia.com.br/blog/parcerias-publico-privadas-ppps/&sa=D&source=docs&ust=1697157382840172&usg=AOvVaw1ajLqxhcjXTkwrNRj_Y_Psq.

FRANCO, Heloisa Sousa. **Privatização dos presídios brasileiros**: parceria público privada, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4695>

G1. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2023.

GALVÃO, Victor Santos; SANTOS, Fábio da Silva; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **A Privatização dos presídios no Brasil como alternativa para a reinserção do preso**. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-PRIVATIZACAO-DOS-PRESIDIOS-NO-BRASIL-COMO-ALTERNATIVA-PARA-A-REINSERCAO-DO-PRESO.pdf>

GOUVEIA, Igor. **4 Vantagens de fazer parte de uma Parceria Público-Privada (PPP)**. 2020. Disponível em: <https://www.houer.com.br/4-vantagens-de-fazer-parte-de-uma-parceria-publico-privada-ppp>.

GUIMARÃES, Juca. **Apenas 15% dos presos conseguem trabalhar no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/apenas-15-dos-presos-conseguem-trabalhar-no-brasil,b39842b16a67443d7e7fddd3972c48ff1etaxi63.html>.

GUIMARÃES, Pedro Wilson. **O Brasil atrás das grades. Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados Federal**. 1995. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>.

LIMA, G. Q. **Os Encarcerados: A Educação e o Trabalho dentro dos presídios brasileiros como importantes ferramentas para a Remição da Pena**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-encarcerados-a-educacao-e-o-trabalho-dentro-dos-presidios-brasileiros-como-importantes-ferramentas-para-a-remicao-da-pena/1623048757>.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do Sistema Prisional**. Orientador: Doutor Dirceu de Mello. 2011. f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>.

METRÓPOLES. **Socializar e ressocializar detentos em presídios** - Este é o caminho Disponível em: <https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/socializar-e-ressocializar-detentos-em-presidios-este-e-o-caminho>. Acesso em: 12 out. 2023.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Execução penal**: revista, atualizada e reformulada. 16. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

NEV USP. **As rebeliões nas prisões**: novos significados a partir da experiência brasileira. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/as-rebelies-nas-prises-novos-significados-a-partir-da-experincia-brasileira/>.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria geral da pena e execução penal uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146-149

REDIRECT NOTICE. **Privatização das prisões em Minas Gerais**. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/01/16/interna_gerais.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, RS, n. 16, p. 274-307, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/>.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte, 2001. p. 182 Disponível em: https://www.academia.edu/28828795/Dicion%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_Brasileiro_Washington_dos_Santos.

SAP. **Unidades prisionais**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/ceap/unidades-prisionais/>.

SENAPPEN. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023

SILVA, Daniel Neves. **Massacre do Carandiru**. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/massacre-do-carandiru.htm>.

SIQUEIRA, Isadora Raquel de Jesus. **O sistema carcerário e a privatização de presídios no Brasil**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-e-a-privatizacao-de-presidios-no-brasil/943934703>

SWISSINFO.CH. **Suíça é líder na Europa em fugitivos**. Disponível em:
https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/sistema-carcer%C3%A1rio_su%C3%AD%C3%A7a-%C3%A9-l%C3%ADder-na-europa-em-fugitivos-de-pris%C3%A3o/44874046.

TRAVERS, Max. **The Practice of Research in Criminology and Criminal Justice**. Australian: Australian and New Zealand Journal of Criminology, 2005. Disponível em:
<https://us.sagepub.com/en-us/nam/the-practiceof-research-in-criminology-and-criminal-justice/book275291> 1

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização**. 2006. Disponível em:
<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292>.